



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 041/2020  
Edital nº. 022/2020  
Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**

**PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente a Ilma. presença, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da HABILITAÇÃO das empresas **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA; PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, também qualificada nos mesmos autos, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

1. De sorte, o presente recurso é proposto tempestivamente, posto que, as empresas saíram intimadas do certame, portanto, tem-se que o prazo final para sua interposição é até 07/04/2020, já que devem ser contados os prazos em dias úteis, devendo, portanto, V. Sa. vir a apreciá-lo.

#### **DOS FATOS**

2. Foi instaurado o processo licitatório em epígrafe, visando a **Contratação de empresa especializada em engenharia e mão de obra com fornecimento de materiais visando o recapeamento e pavimentação em**



diversas ruas neste município, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma com Recursos do FINISA - CAIXA, constantes do Anexo I, integrante do Edital

3. O procedimento licitatório teve seu regular processamento, com previsão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas de preços das empresas interessadas em 31/03/2020.
4. Iniciada a fase de habilitação, todas as empresas foram consideradas habilitadas, mesmo diante do não atendimento ao ato convocatório, senão vejamos:

Quanto as empresas **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA** e **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, a despeito de constatado que essas deixaram de apresentar documentação em atendimento ao item 8.2 c) do Edital – *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*, as mesmas apresentaram junto as suas documentações de **HABILITAÇÃO** a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Municipal Negativa de Débitos Mobiliários, resta claro que as mesmas possuem a **INSCRIÇÃO E CADASTRO MUNICIPAL**.

Já com relação a empresa **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, a despeito de esta ter deixado de apresentar documentação em atendimento ao item 8.7 do Edital – *(As licitantes deverão apresentar ainda declaração que, no momento da contratação apresentarão licenças da pedreira e da usina de asfalto como condição para assinatura do instrumento)*, constatou-se que a mesma apresentou junto à documentação de **HABILITAÇÃO**, em atendimento ao item 8.4 d. declaração destacando que *"...das instalações, as quais estarão à disposição para a realização da licitação, conforme segue.... Usinas de Asfaltos e Pedreiras)*, bem como encartou declaração para atendimento do item 8.5 do edital *(...Que se obriga a manter durante todo o período de execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação deste certame...)*.

5. E, por essas razões, inconformada com a r. decisão que habilitou as empresas Recorridas, busca-se a presente via, para que as empresas Recorridas sejam declaradas inabilitadas ao certame, por descumprimento do ato convocatório, passando desta forma para a



segunda fase, visando a abertura das proposta de preços dos demais concorrentes habilitados.

### DA PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO

#### **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA; e PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

6. O não atendimento ao item 8.2 “c” do edital, constitui motivo para inabilitação, senão vejamos:

#### **8.2- Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7. Nota-se se que o referido item consta das hipóteses previstas à inabilitação dos concorrentes em conformidade com a o edital de licitações e lei geral, conforme veremos mais adiante.
8. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.
9. O ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado, não admitindo-se discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à



**habilitação jurídica;** (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica;** (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira;** (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **comprovação da regularidade fiscal,** ou (v) **não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.** Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina para habilitação nas licitações, "exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente...**".

10. O não atendimento ao item 8.2 "c" do edital, constitui motivo justo a inabilitação, pois fazem parte do rol de hipóteses previstas na Lei, senão vejamos:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)



11. De salientar que, ao contrário da r. decisão da CJL, a lei geral deixa claro que um documento não substitui o outro, bem é verdade, que no artigo supramencionado, exige como condição de habilitação relativa a regularidade fiscal, a apresentação de cartão de inscrição estadual e certidão negativa de débitos estaduais.
12. Como se vê, a inabilitação por não atendimento da regularidade fiscal está respaldada pela lei de licitação, bem como pelo ato convocatório, na qual as licitantes se encontram vinculadas.

### **DA PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO**

#### **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**

13. Na mesma medida, a empresa Recorrida também deve ser considerada inabilitada do certame.
14. Antes de adentrarmos no cerne da questão, devemos fazer algumas considerações acerca do edital de licitação.
15. Destarte, é imperioso destacar que o edital é a regra máxima do certame. Contudo, qualquer parte interessada poderá impugná-lo no prazo da lei, com vista a sanar qualquer ilegalidade ou previsão que restrinja a competitividade, entretanto, não é o caso dos presentes autos, pois, inexistente qualquer cláusula abusiva ou limitativa que restrinja um ou outro concorrente, haja vista que, todas as condições pré-estabelecidas estão dentro das possibilidades dos licitantes.
16. Dito isso, cabe outra reflexão, após a abertura dos cadernos de licitação, está precluso o direito da impugnação ao ato convocatório, razão pela qual o edital passa a ditar as regras do certame. E neste momento, todos



licitantes ficam vinculados aos seus termos e condições, devendo atender rigorosamente suas exigências.

17. Feito essas breves considerações, passamos ao cerne da questão.

18. Podemos observar que o edital foi sucinto, pois, extrai do item 8.7 o que segue:

**8.7. As licitantes deverão apresentar ainda declaração que, no momento da contratação apresentarão licenças da pedreira e da usina de asfalto como condição para assinatura do instrumento.**

19. Veja bem, o instrumento convocatório na qual as empresas estão vinculadas, deixou bem claro a necessidade estabelecer o compromisso da apresentação das licenças em momento oportuno.

20. E assim, como noutro caso que amplamente foi explanado, o ente licitante não pode descumprir os termos previamente estabelecidos, pois, estaria tratando com diferença os demais concorrente que atenderam inteiramente ao ato convocatório.

21. E Neste diapasão, não resta dúvida que a decisão mais acertada seria a inabilitação do concorrente, pois, ao contrário disto, a licitação acabará sendo vencida por empresa que não atendeu os requisitos do edital - em clara violação ao princípio da vinculação ao edital, o que enseja, inclusive, **a nulidade do procedimento licitatório**. É o que ensina a renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem



de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

22. Exatamente nesse sentido ensina também José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual **a regra do edital deverá ser fielmente observada por todos**. Confira-se:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

23. Além disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 tem entendimento consolidado no sentido de que **os licitantes devem atender às exigências editalíssimas, sob pena de serem desclassificados do certame:**

Q



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, **não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.** 2. **Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.** Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO DO PREGOEIRO CONFIGURADA.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **É ilegal a conduta da autoridade coatora que considerou proposta de preço apresentada por licitante em desconformidade com o item 9.1.1 do Edital** de Pregão Eletrônico n. 68/2012, que estabelecia que a proposta a ser apresentada deveria descrever o produto ofertado e indicar a marca, modelo, quantidade, prazos de validade, de garantia e de entrega, no que fosse aplicável, bem como os valores unitários e totais, sob pena de desclassificação. 2. O Pregoeiro, ao prestar as informações, afirmou que solicitou à empresa Fasa Engenharia de Telecomunicações Ltda. ME que ajustasse sua proposta no tocante à marca e ao modelo dos materiais aplicados no serviço, sem alteração do valor ofertado, admitindo, inclusive, que não consignou em ata a determinação de ajustamento da proposta. 3. **O Pregoeiro infringiu a norma inserta no art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002, que incumbe o Pregoeiro de verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.** 4. Remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00159991120124013200, DESEMBARGADOR



FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1  
DATA:01/03/2016)

24. Veja que o Egrégio Tribunal foi claro no sentido de **não ser possível convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia**, tendo em vista que a Recorrente apresentou a sua habilitação na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo à licitante.
25. A vinculação ao instrumento convocatório é a consequência do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. E, neste passo, impõe ao licitante e a Administração a observância das normas estabelecidas no edital, senão vejamos:

**Lei 8.666/93**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

26. Nesta ceara, a inabilitação da empresa Recorrida da empresa se mostra coerente, pois, estaria em plena conformidade com o **JULGAMENTO OBJETIVO**, visto que, estaria baseado em critérios pré-definidos, parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastam qualquer subjetivismo quando da análise das propostas.
27. Por fim, cumpre ainda ressaltar que, na busca pela melhor proposta, **não deve a Administração Pública se ater apenas à proposta de menor valor, devendo considerar também os diversos outros requisitos fixados no instrumento convocatório, cujo atendimento integral lhe dará segurança jurídica em sua contratação.** É o que ilustra Márcia Walquíria Batista dos Santos no trecho abaixo colacionado:

“Por evidente, na medida em que os arts. 44 e 45 estabeleceram que o julgamento só seria válido desde que os critérios adotados fossem objetivos, deram margem para



que a Administração, assim procedendo, escolhesse proposta vantajosa, dentro de suas necessidades, e que nem sempre seria a de menor preço. **Na realidade, a lei de licitações não pode exigir que a Administração adquira bens e serviços ou contrate obras que não atendam a suas necessidades só porque se trata de uma proposta de menor preço.** Como dissemos o interesse público, também chamado de finalidade pública, deve nortear a atividade administrativa.

(...)

Por outro lado, as propostas que atendam à descrição do objeto deverão ser classificadas, sendo adjudicatária a empresa que oferecer o menor valor para a contratação. **Assim, nem sempre, entre as licitantes, a detentora da proposta de menor valor é a adjudicatária, tendo em vista que alguma poderá ser desclassificada por não ter preenchido as condições estipuladas no edital, na descrição do objeto ou, até, por não atender a outras estipulações editalícias.**

Frisamos, por oportuno, que uma proposta só será satisfatória quando, fundamentadamente, preencher os requisitos fixados no instrumento convocatório para que seja classificada.

Estes requisitos objetivos dizem respeito ao que a Administração considera como o mínimo necessário para que o objeto proposto seja aceito. Verificada a compatibilidade da proposta com o objeto pretendido, na forma descrita no edital ou convite, processará o órgão licitante a classificação da proposta, pelo menor preço."

SANTOS, Márcia Walquíria Batista. Temas Polêmicos de Licitações e Contratos. 5ed. São Paulo: Malheiros.2001. p. 186/187

28. Em outras palavras, não é apenas o menor preço apresentado que levará o licitante à classificação, **mas sim a conjunção entre o preço e a estrita obediência aos demais requisitos editalíssimos, a fim de que se obtenha uma proposta verdadeiramente vantajosa, segura e exequível à Administração Pública.** Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

q



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

- **O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como da lei de licitação.**

- **Se o licitante, ao apresentar oferta, comete irregularidade que macula a sua proposta, impõe-se-lhe a desclassificação.**

- Apelação improvida.

(AC – Apelação Cível nº 0528031-2/RN, TRF 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j.u. 01.06.2000. DJU 15.01.2001, pg. 141)

29. Do exposto acima, conclui-se que, se a licitante não foi capaz de apresentar sua habilitação que atendesse a todas as disposições editalíssimas e à legislação pertinente, **referida empresa merece ser desclassificada do certame.**

### **DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O JULGAMENTO OBJETIVO**

30. Dentre tantos princípios basilares que regem a administração e seus administrados, devemos destacar no caso concreto o **princípio da igualdade** entre os licitantes, pois, este princípio norteia a Administração Pública e seus administrados **a conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**, devendo todos serem tratados com isonomia.

31. Neste passo, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes a mesma oportunidade. Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser



aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.**

32. Concluímos então que, não se pode tratar com diferença os concorrentes que atenderam integralmente o ato convocatório na qual se acham vinculados, com a habilitação de concorrentes que descumpriram as regras e condições de habilitação, tornando-os aptos igualmente aos demais, mesmo com sua documentação incompleta.
33. De salientar que, via de regra, **o descumprimento de um princípio** quase sempre **implica o descumprimento de outros princípios.**
34. E neste passo, **aceitar a habilitação de concorrente que descumpriu critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório,** mais uma vez, se mostra desarrazoado, tendo por consequência uma análise subjetivista, que contraria o caráter competitivo da licitação, bem como do julgamento objetivo.
35. O Julgamento objetivo tem por finalidade afastar qualquer subjetivismo na avaliação dos licitantes concorrentes. **Estas análises devem restringir ao que dispõe o ato convocatório, evitando desta forma, qualquer indicação de critério secreto de habilitação, onde alguns itens têm menos importância que outros, e, neste caso, decidindo pela inabilitação de licitante inapto ao certame.**
36. Ora, se o julgamento é objetivo; o edital foi sucinto; parte das empresas licitantes cumpriram a exigência; não havia obscuridade em qualquer dos itens; o processo teve seu regular processamento inexistindo qualquer impugnação no sentido de que os documentos eram abusivos ou restritivos a competição; não resta dúvida que o certame deve ser conduzido com lisura ímpar, direcionado as análises única e exclusivamente aos termos do ato convocatório, afastando qualquer subjetivismo no julgamento da habilitação dos licitantes.



## DOS PEDIDOS

1. Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a Recorrente requerer digne-se V.Sas. a reconsiderar a r. decisão com relação ao processo licitatório em epígrafe, para considerar as empresas **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA; PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA** inabilitada, com a consequente, análise das propostas das demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Muzambinho – MG, 06 de Abril de 2020.

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 01.744.153/0001-06  
*Clayton Toledo Pereira*  
ENG. CIVIL-CREA/MG 82.946/D